

ILMO. SR. IVO SECHI NAZARENO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LEILÕES – CPL – DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

Ref.: Leilão n. 2/2026-ANEEL

J&F S.A., sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob o n. 00.350.763/0001-62, sediada em Av. Marginal Direita do Tietê, n. 500, Bloco 1, 1º andar, Vila Jaguará, São Paulo/SP, CEP 05.118-100, detentora da Usina Termelétrica – UTE – Santa Cruz, CEG UTE.GN.RJ.027243-4.01, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, I, “b”, da Lei n. 14.133/2021 e no item 17.1 do Edital do Leilão n. 02/2026-ANEEL, interpor

RECURSO

contra a decisão por meio da qual a i. Comissão Permanente de Leilões – CPL da ANEEL impediu a participação da Recorrente, por meio da oferta da potência atrelada à UTE Santa Cruz, no Produto Potência Termelétrica 2027 da “LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE POTÊNCIA ELÉTRICA PROVENIENTE DE EMPREENDIMENTOS NOVOS E EXISTENTES, A PARTIR DAS FONTES HIDRELÉTRICA E TERMELÉTRICA A GÁS NATURAL E A CARVÃO MINERAL, COM INÍCIO DE SUPRIMENTO ENTRE 2026 e 2031” – LRCAP 2026.

I. ADMISSIBILIDADE

1. O recurso é tempestivo, eis que, nos termos do item 17.1¹ do Edital do Leilão n. 02/2026 e do art. 165, I, “b”, da Lei n. 14.133/2021², é interposto dentro do prazo de três dias úteis contados a partir da ocorrência da sessão

¹ “17.1 Dos atos da CPL caberá recurso **no prazo de 3 (três) dias úteis**, a contar da respectiva publicação”.

² “Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas”.

pública do certame – notadamente, de sua Rodada 2027, na qual ocorreu o vício cujo saneamento a Recorrente ora pretende.

2. Nos termos do art. 183 da Lei n. 14.133/2021, *“os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento”*, de maneira que seu termo inicial se deu em 19.03.2026, quinta-feira, (primeiro dia útil subsequente ao da sessão pública do certame) e seu termo final recai em 23.03.2026, segunda-feira, data deste tempestivo protocolo.

3. O recurso também é plenamente cabível, nos termos do já citado item 17.1 do Edital, o qual prevê que a insurgência contra os atos da CPL se realiza mediante recurso, e também do item 17.4 do mesmo Edital, o qual estipula que *“os recursos deverão ser dirigidos à CPL, apresentados por escrito e instruídos com os documentos que comprovem as razões alegadas, protocolados tempestivamente”*.

II. RAZÕES PARA A REFORMA DO ATO RECORRIDO

II.1. Parcela original da usina – objeto de CCEAR – e ampliação descontratada

4. Em 03.03.2026, a J&F teve habilitada pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE, para fins de participação no LRCAP 2026, a UTE Santa Cruz, movida a gás natural, com potência disponível total de 456,288 MW.

5. Haja vista que (i) parte da potência e da energia atreladas à UTE Santa Cruz havia sido previamente comercializada no Leilão n. 001/2007, por meio de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEARs – com período de suprimento de 1º.01.2012 a 31.12.2026, bem como que (ii) outra parcela da sua potência – 130,368 MW –, atrelada à recente ampliação da usina oriunda do fechamento do ciclo de geração (adição de turbina a vapor),

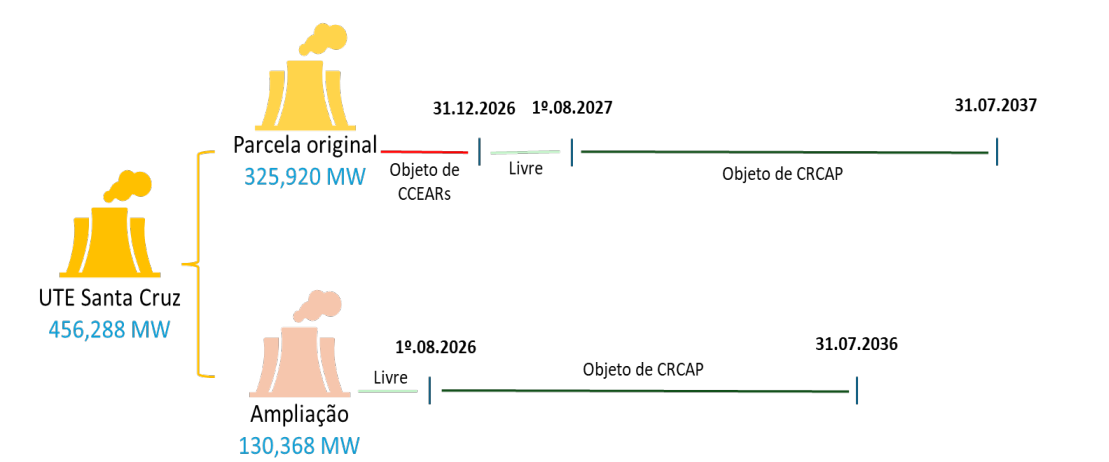
encontrava-se descontratada, a J&F buscou negociar a potência atrelada à UTE Santa Cruz, no LRCAP de 2026, em dois produtos distintos.

6. Para a parcela descontratada da usina, já imediatamente disponível, a J&F apresentou proposta para o Produto Potência Termelétrica 2026, com início de suprimento em 1º.08.2026, do qual se sagrou vencedora, com a venda apenas dos 130,368 MW atrelados à ampliação da UTE Santa Cruz:

Proponente Vendedor	Empreendimento	C.E.G.	Submercado	Tipo UF	Combustível	Investimento (R\$)	Pot. Instalada (MW)	Pot. Inj. (MW)	GF (MWm)	Disp. Pot. Ofertada (MW)	Preço Inicial (R\$/MW.ano)	Const. de Período de Flex. Suprimento 'a' (anos)	Pdissp (R\$/MW.ano)	Receita Fixa (R\$/ano)	Receita Total (R\$)	
J&F	CT SANTA CRUZ	UTE-GN/RJ.027243-4.01	SE	ECO RJ	Gás Natural	0,00	500,000	500,000	0,000	130,368	2.250.000,00	498,60	10	2.180.000,00	191.005.061,00	1.910.050.610,00

7. Para a parcela de potência da usina contratada via CCEARs até 31.12.2026, a J&F pretendia apresentar proposta de venda dos respectivos 325,920 MW para o **Produto Potência Termelétrica 2027, com início de suprimento em 1º.08.2027** – quando já não mais estaria comprometida com qualquer contrato regulado.

8. Com isso, seria proporcionada – em benefício do SIN, inclusive – a otimização da contratação da potência da UTE Santa Cruz, da seguinte forma:



9. Tal modelagem, além de otimizar o aproveitamento dos recursos eletroenergéticos, é necessária para a sustentabilidade técnica e comercial da

operação do empreendimento, haja vista que, como narrado, a potência atrelada à ampliação da usina decorre da adição de turbina a vapor que, para gerar, depende da operação das turbinas a gás natural que compõem a parcela original. Assim, a operação e a contratação da parcela da ampliação apenas são viáveis caso também se garanta a operação e a contratação da parcela original.

10. Todavia, o sistema do Leilão n. 02/2026 ficou bloqueado para a Recorrente para a apresentação de ofertas para o Produto Potência 2027, no bojo do qual seria negociada a parcela da UTE Santa Cruz que ficará disponível em 2027.

11. Tal bloqueio, apenas no momento do certame, ocorreu sem qualquer indicação prévia, motivação expressa ou possibilidade de exercício de ampla defesa pela Recorrente.

12. Além de ter sido imposta em total surpresa do agente, tal impedimento não deveria ter ocorrido, pois a vedação à participação no certame para *“empreendimentos que tenham se sagrado vencedores de Leilões regulados”* anteriores se limita às hipóteses de existência de contratos *“vigentes em período de suprimento coincidente”*, total ou parcialmente, com aquele oriundo do produto negociado no LRCAP de 2026, conforme definido no art. 10, XIII, da Portaria MME n. 118/2025:

“Art. 10. Não serão Habilitados Tecnicamente pela EPE: [...]

XIII - empreendimentos que tenham se sagrado vencedores de Leilões regulados, mesmo ainda não adjudicados, ou que tenham Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEARs, Contratos de Energia de Reserva - CERs ou CRCAPs, registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, vigentes em período de suprimento coincidente, ainda que parcialmente, com aqueles previstos no art. 12;”

13. Nesse exato sentido, também o item 2.1.4, “a”, do Edital do LRCAP 2026:

“2.1 Não poderá participar do LEILÃO, como PROPONENTE: [...]”

2.1.4 Empresa cujo respectivo empreendimento se enquadre em uma das seguintes situações:

*a) Em relação à Empreendimento Termelétrico, tenha compromisso contratual estabelecido por meio de Contrato de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado – CCEAR, Contrato de Energia de Reserva - CER, Geração Distribuída – GD, Contrato de Reserva de Capacidade para Potência – CRCAP ou Proinfa registrado na CCEE, **vigente em período de suprimento coincidente**, ainda que parcialmente, com os previstos nos itens 1.1.1.1 a 1.1.1.5 e 1.1.1.7.”*

14. No caso concreto, o período de suprimento do Produto Potência Termelétrica 2027, almejado pela Recorrente para a parcela original da UTE Santa Cruz, inicia-se em 1º.08.2027 e finda em 31.07.2037, conforme consta do item 1.1.1.2 do Edital do LRCAP 2026:

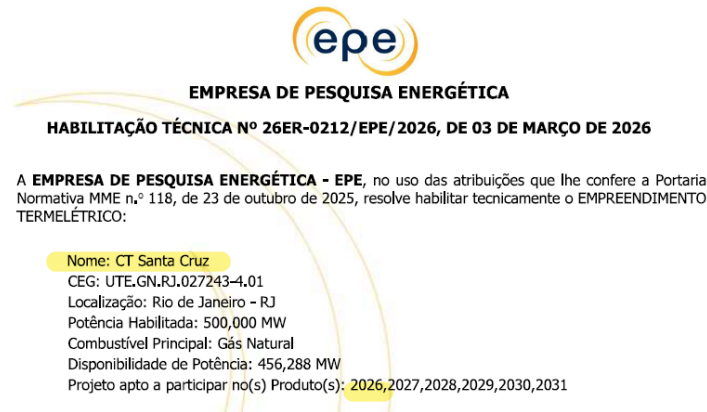
*“1.1.1. A potência elétrica negociada no LEILÃO será objeto de Contrato de Reserva de Capacidade para Potência – CRCAP, diferenciado por Cpo de fonte, nos termos da Seção 15 – DAS CONDIÇÕES PARA ASSINATURA DO CRCAP, com início e **prazo de suprimento conforme os seguintes produtos:** [...]”*

*1.1.1.2. **Produto Potência Termelétrica 2027: com início de suprimento em 1º de agosto de 2027 e com período de suprimento até 31 de julho de 2037**, no qual poderão participar empreendimento termelétrico existente a gás natural conectado ao STGN e termelétrica existente a carvão mineral;”*

15. Haja vista que o período de suprimento dos CCEARs atrelados à parcela original da UTE Santa Cruz finda em 31.12.2026 e que a potência associada a essa parcela do empreendimento não é objeto de nenhum outro contrato regulado, **não há coincidência desses CCEARs com o período de suprimento do Produto 2027: 1º.08.2027 a 31.07.2037.**

16. Ademais, não há qualquer óbice, na Portaria MME 118/2025 ou no Edital, à segmentação de uma mesma usina em parcelas original e ampliada para fins de oferta em produtos distintos do LRCAP.

17. De fato, foi essa a leitura que a Recorrente teve a partir da viabilização da oferta de lances inclusive no Produto 2026, ano para o qual a EPE estava ciente de que parte da UTE Santa Cruz estava contratada via CCEARs:



18. Destarte, o quadro posto para a Recorrente era o de que:

(i) a EPE habilitou a usina de forma integral, considerando sua capacidade total, de 500 MW, com disponibilidade de 456,288 MW;

(ii) apesar do conhecido comprometimento de 325,920 MW, via CCEARs, até 31.12.2026, a EPE expressamente incluiu o ano de 2026 entre os produtos aos quais o agente estaria apto a apresentar proposta; e

(iii) diante disso, ficou claro para a Recorrente, a partir do que apontado pela EPE, que a UTE Santa Cruz poderia negociar potência em dois produtos distintos – um para a parcela descontratada e outro para a parcela contratada da usina.

19. Caso contrário, não faria sentido incluir o Produto de 2026 no ato de habilitação da UTE Santa Cruz.

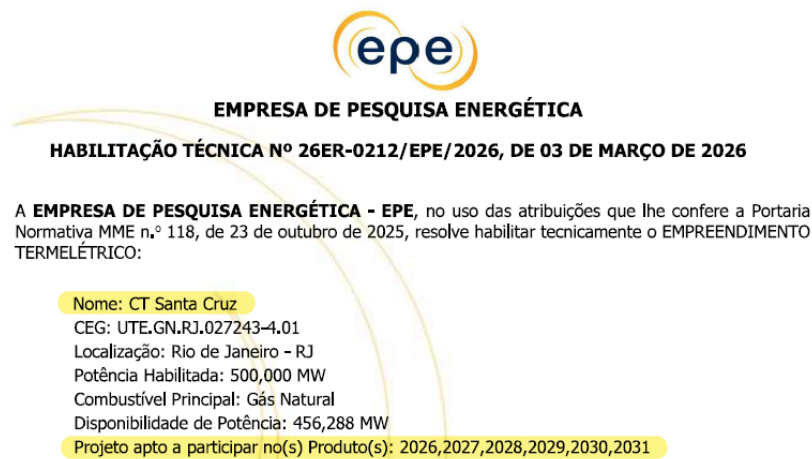
20. Não havendo óbice expresso nos instrumentos que antecederam ao Leilão, não há fundamento jurídico para negar tal direito à Recorrente.

II.2. Ausência de óbice para apresentação de oferta em dois produtos distintos

21. Ainda que, por hipótese, não fosse possível segregar a UTE Santa Cruz em duas partes – uma relativa à estrutura original da usina, contratada até 31.12.2026 via CCEARs, e outra associada à sua ampliação, descontratada –, o sistema não deveria ter impedido a oferta dos 325,920 MW para o Produto 2027.

22. Isso porque não há vedação a que o agente apresente lances em mais de um produto, ainda que ambos atrelados a uma mesma usina.

23. Pelo contrário, o ato de habilitação da UTE Santa Cruz emitido pela EPE para o LRCAP de 2026 lista expressamente os vários produtos para os quais a Recorrente estaria apta a oferecer lances lastreados no empreendimento:



24. Se a habilitação permitia a oferta de lances nos Produtos Potência Termelétrica 2026 e 2027 (bem como nos demais anos), não poderia ser adotada sistemática operacional – colocada tão somente no sistema informatizado – que impedisse sua consecução e tornasse o ato da EPE inócuo.

25. O correto seria que o sistema vedasse apenas e tão somente a venda da mesma parcela duas vezes, em dois produtos distintos.

26. Assim, diante da potência disponível total de 456,288 MW, com a venda de 130,368 MW no Produto 2026, a venda nas rodadas subsequentes deveria, sim, ficar adstrita à potência remanescente – 325,920 MW –, mas não poderia ter sido inviabilizada.

27. Destarte, seja porque a usina se divide em duas porções, com potências e situações comerciais distintas, seja porque, ainda que considerada como um empreendimento uno, não há óbice à oferta de lances em mais de um produto para a mesma usina (como atesta o ato de habilitação da EPE), o lance pretendido pela Recorrente para o Produto Potência Termelétrica 2027 (325,920 MW) deveria ter sido permitido.

II.3. Ausência de viabilidade de manutenção do quadro atual

28. Por fim, cumpre destacar que, a valer o quadro atualmente posto – contratação da UTE Santa Cruz, de 1º.08.2026 a 31.07.2036, apenas para a entrega de 130,368 MW no Produto 2026 –, a operação da usina ficará inviabilizada.

29. Como narrado, a parcela de 130,368 MW contratada, associada à ampliação do empreendimento, diz respeito à potência agregada pela turbina a vapor implantada pela Recorrente na UTE Santa Cruz, cujo funcionamento depende, necessariamente, do acionamento das turbinas a gás natural da parcela original da usina, de 325,920 MW.

30. Destarte, para que a contratação da parcela de 130,368 MW objeto do Produto Potência Termelétrica 2026 seja comercialmente viável, é

imprescindível a contratação também da parcela de 325,920 MW que a Recorrente objetivou negociar no Produto Potência Termelétrica 2027.

31. De fato, essa foi a premissa central que conformou as condições econômico-financeiras originais da proposta apresentada pela Recorrente para o Produto Potência Termelétrica 2026: a possibilidade de venda, para o período após o fim de vigência dos CCEARs, da potência atrelada às turbinas a gás natural necessárias à operação da turbina a vapor.

32. Premissa essa, registre-se, legítima, haja vista que, como demonstrado, a oferta das duas parcelas da usina para produtos distintos do LRCAP 2026 afigura-se lícita e encontra respaldo na habilitação realizada pela EPE.

33. Todavia, com a inviabilização, pelo erro do sistema do LRCAP, da oferta da parcela de 325,920 MW da UTE Santa Cruz no produto Potência Termelétrica 2027, o quadro tornou-se insustentável.

34. Realmente, após o período de suprimento dos CCEARs, e sem mais qualquer receita atrelada à contratação da parcela de 325,920 MW proporcionada pelas turbinas a gás natural, seu funcionamento torna a operação comercialmente impossível para a Recorrente.

35. Diante da substancial alteração dessa premissa da proposta original feita pela Recorrente, causada pela impossibilidade de negociação da parcela da UTE atrelada às turbinas a gás natural, a contratação do Produto Potência Termelétrica 2026 se torna excessivamente onerosa e desequilibrada.

36. Isso porque, na prática, a Recorrente teria de disponibilizar 456,288 MW ao SIN para honrar uma contratação de 130,368 MW, ou seja, a Recorrente seria obrigada a entregar 3,5 vezes a potência contratada, sem remuneração correspondente.

37. Assim, deve ser anulado o resultado do Leilão n. 02/2026 e reaberta a fase de lances, apenas quanto aos produtos Potência Termelétrica 2026 e Potência Termelétrica 2027, para permitir que a Recorrente (i) ofereça as distintas parcelas da UTE Santa Cruz em tais produtos, sem as indevidas limitações ora expostas, ou, (ii) sendo inviável a participação em ambos os produtos, adequar suas propostas a essa nova premissa econômico-financeira.

38. Em último caso, deve ao menos ser possibilitada a não celebração do CRCAP atrelado ao lance ofertado no Produto Potência Termelétrica 2026, haja vista que a impossibilidade de execução decorre justamente do impedimento à oferta para o Produto 2027 causado por equívoco do sistema.

39. Destaque-se que não há, no caso em tela, recusa “injustificada”, prevista na Lei de Geral de Licitações, à assinatura do contrato oriundo do certame, o que afasta, portanto, qualquer penalidade à Recorrente, nesse cenário:

*Art. 90 (...) § 5º A **recusa injustificada** do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.*

40. Pelo contrário, a recusa se justifica nas circunstâncias particulares que conduziram à inviabilidade de a Recorrente honrar a oferta para o Produto 2026, isoladamente, sem a possibilidade de negociar a maior parcela da potência atrelada à usina – e necessária à operação da primeira parcela – nas rodadas subsequentes do Leilão.

41. No limite, pede-se a solução em caráter amigável (ou seja, sem a incidência das penalidades previstas na Seção 16 do Edital), nos mesmos termos acima. Isso porque é mais conveniente à Administração convocar o interessado

não vencedor e garantir o cumprimento da finalidade da contratação de reserva de capacidade.

42. Nesse caso, não haverá qualquer prejuízo, haja vista que, nos termos do item 12.4.2. do Edital, *“a assunção da nova PROPONENTE deverá ser em igual prazo e nas mesmas condições propostas pela PROPONENTE classificada anteriormente”*.

43. A solução é mais eficiente, pois mantém hígido o certame, evitando-se sua anulação, nos termos do item 3.2. do Edital, segundo o qual *“a ANEEL poderá revogar o LEILÃO se ficar evidenciado qualquer comportamento prejudicial à efetiva competição”* – o que inequivocamente ocorreu, ao se privar a Recorrente de ofertar lance no produto Potência Termelétrica 2027.

III. PEDIDO

44. Diante do exposto, a J&F requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, para que a CPL/ANEEL anule o resultado do Leilão n. 02/2026, tão somente quanto aos produtos Potência Termelétrica 2026 e Potência Termelétrica 2027, e reabra a fase de lances e reprocessse a fase competitiva para tais produtos, de modo a permitir a participação da UTE Santa Cruz com a oferta tanto dos 130,368 MW atrelados à turbina a vapor da usina quanto dos 325,920 MW de potência atrelados às turbinas a gás natural.

45. Alternativamente, pede-se ao menos que seja possibilitada à Recorrente a não celebração do CRCAP atrelado ao lance ofertado no Produto Potência Termelétrica 2026, sem quaisquer ônus, ou que seja dada solução em caráter amigável, no mesmo sentido.

46. Caso a CPL/ANEEL não reconsidere sua decisão ou negue provimento ao recurso, nos termos acima, que seja o recurso encaminhado à Diretoria da ANEEL, para julgamento e provimento dos pedidos, nos mesmos termos acima, conforme a subcláusula 17.8 do Edital do Leilão n. 02/2026.

HELVIO NEVES

GUERRA:97301124872

Assinado de forma digital por

HELVIO NEVES

GUERRA:97301124872

Dados: 2026.03.23 17:01:21 -03'00'

J&F